

Processo nº 3549/2011 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Dom Pedro

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, nº 154, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65625-000

Procurador constituído: Marcus Vinícius da Silva Santos (OAB/MA 7.961)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Dom Pedro, relativa ao exercício financeiro de 2010. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 111/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 818/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, constantes dos autos do Processo nº 3549/2011, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, e pelas razões seguintes:

a.1) organização e conteúdo (seção II, item 2): a gestora não atendeu às exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, Módulo I do Anexo I, vez que não foram apresentados os documentos relativos à relação, por ordem cronológica, dos precatórios judiciais com os respectivos beneficiários (seção III, “j”) e à lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação (item VI, “e”), conforme observado no Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 11841/2014, contrariando o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.2) gestão orçamentária e financeira (seção IV, itens 3.5 e 3.6): o saldo financeiro de R\$ 676.673,87 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos) é insuficiente para pagamento de restos a pagar no final do exercício, no valor de R\$ 5.451.431,34 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, em afronta ao que disciplina o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000; ausência da relação de precatórios, sendo que foi constatado o pagamento de precatórios no valor de R\$ 87.454,86 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), caracterizando infração ao que dispõe o art. 100 da Constituição Federal e ao art. 10 da LC nº 101/2000;

a.3) gestão patrimonial (seção IV, item 4.2): divergência apurada nas variações patrimoniais, no valor de R\$ 197.929,73 (cento e noventa e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008, conforme quadro a seguir:

+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 14/2009)	R\$ 3.257.964,41
+ Bens Móveis e Imóveis (Anexo 15/2010)	R\$ 2.346.060,69
= Bens Móveis e Imóveis (anexo 14/2010)	R\$ 5.604.025,10
Saldo Verificado/Apurado em 2010	R\$ 5.406.095,37
Divergência	R\$ 197.929,73

a.4) gestão de pessoal (seção IV, item 6.4): ausência de lei municipal que discipline os casos de contratação por tempo determinado, vez que foi observado na prestação de contas que houve a contratação de vigias, agentes administrativos, médicos, enfermeiros, assistentes sociais e auxiliares de serviços gerais e registrados nessa rubrica, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 e com o Anexo I, VI, “e”, do Módulo I, da IN TCE/MA nº 9/2005;

a.5) gestão da assistência social (seção IV, item 9.1): não constam da prestação de contas cópias dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social e da lei de criação do conselho, contrariando exigência contida no art. 30, I e II, da Lei nº 8.742/1993;

a.6) sistema contábil (seção IV, item 10.3): o responsável técnico pelos serviços de contabilidade não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 9/2005;

a.7) transparência fiscal (seção IV, itens 13.1 e 13.3): envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária do 2º bimestre e ausência de comprovação da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, configurando infração ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 e ao art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 01 de abril de 2015 às 11:57:12

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Osmário Freire Guimarães
Relator